



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2023/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Seguro não vida – saúde, acidentes e outros

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: artigo 186º, n.º 2, al. a) do CPC; artº 44º, n.º 2, alínea c) da Lei da Arbitragem Voluntária, por remissão do n.º 3 do artigo 19º do Regulamento do CACLL

Pedido do Consumidor: Reembolso dos valores pagos indevidamente.

SENTENÇA Nº 407/2022

Por despacho de 18 de novembro de 2022, foi a Reclamante notificada para, querendo, reformular a sua Reclamação a fls. Mais foi advertida de que, não o fazendo, o processo arbitral seria encerrado por ineptidão da reclamação.

Na presente data, verifica-se que a Reclamante não veio reformular a sua Reclamação.

A reclamação diz-se inepta quando falta ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir [cf. artigo 186.o, n.o 2, al. a) do CPC, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL].

Ora, compulsada a Reclamação a fls. apenas se pode concluir pela respetiva ineptidão.

Na Reclamação que apresentou, a Reclamante limita-se a dizer o seguinte “*Foi-me cobrado o seguro de plano hospitalar e pack base sem o mesmo consentimento ou pedido*”. Indica ainda como valor € 1000.

Mesmo analisando a factualidade alegada pela Reclamada, fica-se sem saber quem contactou a Reclamante e quando, o que é que a Reclamante terá celebrado por telefonema, mas que não confirmou por escrito e com quem, e, sobretudo, quais os valor foram concretamente debitados, quando o foram e por quem e que a Reclamante considera indevidamente cobrados.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Salvo melhor entendimento, não estamos perante elementos apenas necessários a uma eventual procedência da ação e necessários à aferir da legitimidade das partes, mas mais do que isso. Com efeito, o pedido e a causa de pedir são indicados de modo tão obscuro e em termos tão genéricos, sem a alteração de factos concretos, que não inteligíveis.

Neste termos, verifica-se uma ineptidão da reclamação que, por sua vez, determina a nulidade de todo o processo arbitral.

Em face do exposto, determina-se o encerramento do presente processo arbitral nos termos do disposto no artigo 44.o, n.o 2, alínea c) da Lei da Arbitragem Voluntária, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACLL.

Notifique-se as Partes.

Lisboa, 29 de novembro de 2022.

O Juiz-Arbitro

(Tiago Soares da Fonseca)